TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 387556/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 44/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2020. Acórdão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas e aplicação de multa. Reforma da decisão recorrida. Conversão em ressalvas dos itens 'Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas'; 'Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal'; 'Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15'. Afastamento da multa aplicada ao recorrente. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor *Mauro Alberto Slongo* em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 189/2023 – Segunda Câmara[1], que recomendou a irregularidade da Prestação de Contas de Prefeito do Município de Luiziana, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor *Mauro Alberto Slongo*, nos seguintes termos:

> [...]
>
> I - emitir Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DO LUIZIANIA**, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **MAURO ALBERTO SLONGO**, nos termos do Art.

[1] Relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D5PP

16, III, “b” da Lei Orgânica do TCEPR devido as seguintes irregularidades: (i) violação aos art. 1º, VI e IX, 7º e 9º, I e IV, todos da Lei Federal nº 9717/98 devido à ausência de emissão do CRP pelo não envio de informações contábeis, orçamentárias e financeiras à Secretaria de Previdência; (ii) a infringência ao art. 19, III, “b”, da LRF devido a não redução do percentual excedente de gasto com pessoal nos prazos previsto nos arts. 23 e 66 da referida Lei e (iii) desrespeito ao art. 42 da LRF devido a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandado a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto;

II - aplicar a penalidade de multa tipificada no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. MAURO ALBERTO SLONGO em virtude da proposta de julgamento com fulcro no Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCEPR; [...]

Em suas razões recursais (peça 26) o recorrente manifesta inconformidade com o *decisum* desta Corte em relação aos seguintes pontos:

- Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Fonte de Critério: Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c Lei Federal n.º 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g";

- Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB. Fonte de Critério: LC n.º 101/00, art. 23 - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g";

- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Fonte de Critério: Lei Complementar n.º 101/00, art. 42 e Prejulgado n.º 15 TCE-PR - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D5PP

O presente recurso foi recebido (peça 39) sendo, na sequência, encaminhado à unidade técnica e ao Ministério de Público de Contas para as devidas manifestações.

Ao analisar o recurso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.° 3175/23-CGM (peça 45), opinou pela parcial reforma da decisão.

Em sua fundamentação, concluiu pela manutenção da restrição atinente à ausência de emissão do CRP, pois o Município de Luiziana permaneceu sem o Certificado de Regularidade Previdenciária entre setembro de 2019 e novembro de 2021, apenas tendo logrado a emissão do documento na gestão 2021/2024. Por outro lado, entendeu passível de conversão em ressalva da irregularidade relativa à extrapolação dos gastos com pessoal sem redução do percentual excedente, eis que a municipalidade retornou ao limite de despesas com pessoal ainda no exercício de 2020. Da mesma forma, opinou pela ressalva quanto à disponibilidade líquida negativa nas fontes ‘operações de crédito´, mas pela manutenção da restrição quanto à disponibilidade líquida negativa na fonte ‘recursos livres´, ante a ausência de elementos hábeis a infirmar a irregularidade.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer n.° 651/23-4PC (peça 46), manifestou-se pelo provimento do presente recurso a fim de converter em ressalvas os três apontamentos considerados irregulares na decisão ora combatida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível e foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer (artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual ratifico o seu recebimento.

Passo à análise dos pontos questionados no presente feito.

Quanto ao apontamento de **“Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas”**, o recorrente, à peça 26, enfatiza que juntou os certificados de regularidade previdenciária -CRP emitidos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D5PP

em 30/11/2021 (peça 27), em 26/07/2022 (peça 28) e em 22/03/2023 (peça 29), esclarecendo que o trabalho para a emissão dos documentos teve início em 2020, e que até o fechamento do exercício não houve tempo hábil para atender os requisitos solicitados pelo Ministério da Previdência Social.

Com efeito, é possível verificar, em consulta ao site do CADPREV na data de 04/03/2024, que o Município vem obtendo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ainda que por determinação judicial, desde o exercício de 2021, ressaltando que o último CRP foi emitido em 18/09/2023, com validade até 16/03/2024, vejamos:

CRPs do Município de Luiziana/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
18/09/2023 10:58:47	16/03/2024			Sim	
22/03/2023 08:13:44	18/09/2023			Sim	
26/07/2022 07:31:30	22/01/2023			Sim	
30/11/2021 08:40:34	29/05/2022			Sim	
11/03/2019 16:00:59	07/09/2019			Sim	
20/07/2018 11:14:30	16/01/2019			Sim	
17/11/2017 15:48:19	16/05/2018			Sim	
14/11/2017 18:58:19	13/05/2018	16/11/2017	Emissão indevida. Decisão contempla apenas irregularidades tratadas na NAF 137/2015 (Critério Caráter Contributivo - Repasse (Decisão Administrativa), não abarcando as demais irregularidades no extrato previdenciário.	Sim	
19/12/2015 00:00:00	16/06/2016			Não	
22/06/2015 16:33:31	19/12/2015			Não	
24/12/2014 08:43:03	22/06/2015			Não	
26/06/2014 08:01:26	23/12/2014			Não	
27/12/2013 14:59:51	25/06/2014			Não	
20/06/2013 17:25:54	17/12/2013			Não	
19/12/2012 15:43:54	17/06/2013			Não	

Desse modo, endosso a conclusão do Ministério Público de Contas no sentido de que a demonstração de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP a partir do exercício de 2021, embora se refira a período subsequente à análise, é causa suficiente para ressalva deste item, uma vez que demonstra que foram adotadas medidas para a regularização das pendências.

Nesse sentido, transcrevo trecho de recente decisão desta Corte de Contas, no Acórdão n.º 519/23-S1C, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

> [...]
>
> 2.1. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D5PP

Em exame preliminar, a unidade detectou que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária não foi juntado aos autos.

Quando da análise do terceiro contraditório, em que pese o responsável não ter se manifestado sobre o apontamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 626/23 (peça 76 – fls. 02/05), assim se manifestou:

[...] verifica-se conforme consulta ao site do Ministério da Previdência Social, **que o Município de Piraí do Sul vem obtendo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, desde 21/01/2022, e muito embora o certificado se refira a período posterior à análise, esta Coordenadoria entende que a emissão da certidão comprova que medidas foram tomadas**, possibilitando, assim, que o item seja regularizado, porém com ressalva.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

(grifos)

Desse modo, **afigura-se razoável converter o apontamento em ressalva.**

Da mesma forma, relativamente à "**extrapolação dos gastos com pessoal sem redução do percentual excedente no prazo legal"**, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela ressalva do item.

Nesse ponto, o acórdão vergastado consignou que:

[...]

Como se observa, o gestor responsável deveria ter eliminado todo o excesso de gastos com pessoal no primeiro quadrimestre de 2019 e adentrou no exercício de 2020 em nítida violação à previsão do artigo 23 da LRF. Em respeitosa divergência com a unidade de instrução técnica, melhorias isoladas nos índices de despesas, que se deram muito mais pela recuperação das receitas do que pela redução de gastos, não podem servir de justificativas para abonar o cenário que ora se verifica, sob pena

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D5PP

de se destituir te valor e serventia os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seus esclarecimentos, o Município de Luiziana limita-se tecer considerações genéricas sem relatar e comprovar, objetivamente, quais medidas acautelatórias, previstas no parágrafo único do artigo 22 e no caput do artigo 23 da LRF, foram adotadas para o expurgo do excesso de gastos com pessoal, bem como a proporção com que essas foram implementadas.

Inexistem no processo elementos probatórios mínimos que indiquem que circunstâncias de ordem prática impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor municipal, restando caracterizada, em respeitosa divergência à CGM e ao MPC, a infringência ao art. 19, III, "b", da LRF devido a não redução do percentual excedente de gasto com pessoal nos prazos previsto nos arts. 23 e 66 da referida Lei.

Nas razões recursais, o recorrente alega, em suma, que a Administração se esforçou para que o índice retroagisse no exercício de 2020, apresentando a seguinte tabela:

Mês e ano	RCL	Despesa com Pessoal	% gasto	Situação
04/2019	29.442.706,15	18.213.326,00	61,92	Extrapolação
08/2019	28.879.096,73	18.178.090,06	62,95	Extrapolação
12/2019	30.086.905,15	17.770.511,27	59,06	Extrapolação
04/2020	31.168.601,83	17.297.075,55	55,50	Extrapolação
08/2020	34.067.816,31	16.730.732,09	49,11	Alerta 90
12/2020	36.716.687,54	16.334.972,23	44,49	Normal

Destaca que *conforme fora relatado no Acórdão de Parecer Prévio, onde se diz que a receita no período demonstrado cresceu na ordem de 183%, sendo este o motivo para que o município tenha alcançado a situação normal no fim de 2020, não deve prosperar, pois como já demonstrado acima, a receita de 04/2019 de R$ 29.442.706,15 e no mesmo período relatado em 08/2020 era de R$ 34.067.816,31, tendo sim um acréscimo de 15,71%, portanto, totalmente*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D5PP

equivocado o, percentual mencionado no referido Acórdão. Já em relação a despesa no mesmo período, era em 04/2019 no valor R$ 18.213.326,00 e em 08/2020 era de R$ 16.730.732,09, tendo em redução de 8,14%.

Relata que *não há como não mencionar que teve uma melhora na condição da RCL, mas não pode se descartar, assim como foi usada na metodologia de análise, onde também o município reduziu um valor de R$ 1.482.593,91, bem como informa que encaminha cópia dos resumos das folhas de pagamento dos meses de 04/2019, 12/2019 e 12/2020, onde fica claro a redução do valor mensal, e, assim, também o cenário na época convergiu para que a entidade chegasse à situação de normalidade.*

Acrescenta, ainda, que *essa matéria foi alvo de denúncia junto ao Ministério Público e que foi comprovado que o Município já se encontrava em situação normal perante o índice de pessoal, conforme documento em anexo.*

Nesse tópico, acolho as bem lançadas conclusões da unidade técnica, corroborada pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que o apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que houve a comprovação do retorno do índice ao patamar de 44,49% ao final de 2020, adotando-as como razões de decidir. Confira-se:

> [...]
>
> Quanto as justificativas, ressalta-se, em relação a evolução da receita indicada do Acórdão, que na realidade, comparando a RCL do 1º Quadrimestre de 2018 com a RCL do 2º Quadrimestre de 2020, tem-se uma evolução de 18,32% e a despesa com pessoal, no mesmo período, reduziu 4,95%.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
06/2017	R$ 28.730.170,60	R$ 15.302.256,65	53,26	ALERTA 95
12/2017	R$ 28.242.292,09	R$ 14.843.640,80	52,56	ALERTA 95
04/2018	R$ 28.792.306,01	R$ 17.603.286,21	61,14	Extrapolação
08/2018	R$ 29.459.708,32	R$ 17.873.461,76	60,67	Extrapolação
12/2018	R$ 29.746.432,94	R$ 18.213.326,00	61,23	Extrapolação
04/2019	R$ 29.442.706,15	R$ 18.213.326,00	61,92	Extrapolação
08/2019	R$ 28.879.096,73	R$ 18.178.090,06	62,95	Extrapolação
12/2019	R$ 30.086.905,15	R$ 17.770.511,27	59,06	Extrapolação
04/2020	R$ 31.168.601,83	R$ 17.297.075,55	55,5	Extrapolação
08/2020	R$ 34.067.816,31	R$ 16.730.732,09	49,11	Alerta 90
12/2020	R$ 36.716.687,54	R$ 16.334.972,23	44,49	Normal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D5PP

Entretanto, em relação a despesa com pessoal referente ao exercício de 2020, período de janeiro a dezembro de 2020, observa-se que, muito embora tenha ocorrido um aumento na RCL, ainda, que proporcional, houve uma redução na despesa.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
12/2019	30.086.905,15	17.770.511,27	59,06	Extrapolação
4/2020	31.168.601,83	17.297.075,55	55,50	Extrapolação
8/2020	34.067.816,31	16.730.732,09	49,11	Alerta 90
12/2020	36.716.687,54	16.334.972,23	44,49	Normal

Portanto, muito embora o Município não tenha retornado 1/3 dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, retornou ao limite ainda dentro do exercício, tendo atingido o índice de 44,49%, entendendo esta Coordenadoria que a irregularidade por ser convertida em ressalva.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

(grifos)

Diante de tais considerações, reputo cabível a **conversão do item em ressalva.**

No que concerne às "**Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**", o acórdão combatido concluiu pela irregularidade das contas, dada a verificação da ocorrência de saldos financeiros negativos nas fontes de 'operações de crédito' e de 'recursos ordinários/livres', conforme tabela a seguir:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D5PP

Operações de Crédito:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem
12	2020			0,00	0,00	81,88	22.752,98	-22.671,10	21621	OPERAÇÃO DE CREDITO - PAVIMENTAÇÃO	05
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	620	OPERAÇÃO DE CREDITO - FROTA RODOVIARIA	05
		0,00	0,00	0,00	0,00	81,88	22.752,98	-22.671,10			

Recursos Ordinários/Livres:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem
12	2020			18.469,65	-90.936,59	-867.243,97	126.422,24	-993.666,21	000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corre	01
12	2020			0,00	0,00	17.164,56	721,58	16.442,98	103	Educacao/10% Sobre Transf. Constitucionais	01
12	2020			0,00	0,00	279.492,49	0,10	279.492,39	104	Educacao/ 25% sobre Impostos	01
12	2020			0,00	0,00	44.562,55	27.624,44	16.938,11	303	Saude/ percentual vinculado sobre a receita	01
12	2020			0,00	0,00	18.141,99	0,00	18.141,99	510	VIGILANCIA SANITÁRIA	01
12	2020			0,00	0,00	18.868,81	0,00	18.868,81	511	Taxas - Prestações de Serviços	01
		0,00	0,00	18.469,65	-90.936,59	-489.013,57	154.768,36	-643.781,93			

FINANCEIRO AJUSTADO (DEDUZ REALIZÁVEL E CONTAS PENDENTES, SOMA RESULTAD	-662.251,58

Por sua vez, o recorrente asseverou que:

(...) em relação a despesas de Operação de Crédito, que havia e, ainda, está em situação de aberto, pois não houve a execução desse valor na referida obra, bem como que será efetuado o cancelamento do empenho nº 2553/2018, conforme cópia do relatório de Restos a Pagar, onde se comprova que o valor ainda está a processar.

E quanto aos Recursos Ordinários /Livres, onde foi apontado um saldo negativo acumulado nas fontes 000, 103, 104, 303, 510 e 511 no valor de R$ 643.781,93, pontua que através da tabela abaixo descreve os valores recebidos e investidos: (...)

Esclarece, que, portanto, em relação as obrigações contraídas, conforme os relatórios que anexa neste momento, demonstra que a receita arrecadada a partir de maio de 2020 cobriu todas as obrigações contraídas pela administração, no mesmo período, sendo que não houve obrigações contraídas, sem que houvesse disponibilidade financeira para tal.

Ao se analisar os autos, verifico a possibilidade de ressalva também deste apontamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D5PP

Observa-se que das duas origens de recursos específicas que embasaram o juízo de irregularidade da prestação de contas por violação ao art. 42 da LRF, a CGM e o Ministério Público de Contas emitiram manifestações uniformes pela possibilidade de ressalvar o item em relação ao 'Grupo de Origem de Recursos - Operações de Crédito', como se revela do seguinte trecho da Instrução n.º 3175/23-CGM, o qual adoto como razões de decidir:

> [...]
>
> Ressalta-se, que em consulta as informações encaminhadas no Portal de Informações para Todos-PIT, observa-se, que o empenho pendente se refere a contratação de empresa para recape asfáltico em ruas da cidade, com início em 10/07/2018 e término em 09/07/2019, bem como consta o envio de documento atestando a conclusão da obra em 30/10/2019.[...] Diante das considerações, **muito embora o responsável não tenha comprovado a baixa contábil do valor remanescente no empenho nº 2553/2018, uma vez que, com a emissão do Atestado de Conclusão de Obra, presume-se que o pagamento também foi quitado, entende esta Coordenadoria que o saldo de empenho não processado é reflexo de equívoco contábil, e, portanto, em relação ao atendimento do disposto no artigo 42 da LRF, a situação pode ser ressalvada**. (grifos)

Já relativamente ao 'Grupo de Origem de Recursos – Recursos Ordinários/Livres', os entendimentos são divergentes, tendo a unidade técnica recomendado a irregularidade do item, enquanto o *Parquet* de Contas concluiu pela possibilidade de ressalva.

Nesse ponto, a despeito da constatação do déficit, deve-se ponderar que o resultado negativo dessa fonte 'recursos ordinários/livres' (R$ 643.781,93), quando cotejado com a soma da receita do exercício (R$ 31.205.298,97; peça 8, fl. 7), não apresenta potencial efetivo de comprometer a higidez das contas da gestão seguinte.

A propósito, oportuno mencionar que na prestação de contas do exercício de 2021, autuada sob n.º 210792/22, ainda em trâmite nesta Casa, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D5PP

resultado financeiro acumulado do exercício foi superavitário (peça 8, fl.6, dos autos n.º 210792/22).

Tais fatos, somados à observação do Ministério Público de Contas de que o Município de Luiziana encerrou o exercício de 2020 com resultado superavitário global nas fontes recursos vinculados e recursos não vinculados, permitem, nesse caso, a conversão da impropriedade em ressalva.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 189/23-S2C para fins de expedir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Luiziana, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor *Mauro Alberto Slongo*, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas", do "Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal", das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"; com consequente afastamento da multa aplicada ao recorrente.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
(Vencido)

Disponibilizada a proposta de voto pelo Conselheiro Relator, José Durval do Mattos Amaral, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, por entender que, nos termos da manifestação da CGF (instrução 3175/23, peça 45), deve ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D5PP

mantida a recomendação de irregularidade das contas do exercício de 2020, por ofensa ao art. 42 da LRF, em relação aos recursos ordinários/livres.

Conforme apontado na instrução, ao final do mandato, constatou-se a ausência de disponibilidade financeira no valor de R$ 643.781,93.

Entendo, respeitosamente, que o cotejo desse valor com a receita total do exercício, de R$ 31 milhões, não afasta a ofensa específica ao dispositivo da LRF, que busca evitar o equilíbrio das contas para o gestor seguinte e, dentro dessa mesma linha de raciocínio, em face da mudança de gestor, o resultado positivo em 2021 não deve servir, isoladamente, para atenuar a conduta do seu antecessor.

Divirjo, ainda, do posicionamento do douto Ministério Público de Contas, que fundamenta a conversão da irregularidade em ressalva porque "*o Município de Luiziana encerrou o exercício de 2020 com resultado superavitário global nas fontes recursos vinculados e recursos não vinculados*".

A revisão do Prejulgado 621743/16 não acolheu essa tese, tendo o Acórdão n.° 449/24 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha previsto a necessidade de instrução normativa para a definição das fontes vinculadas para análise do art. 42 da LRF:

> 5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa.

A mesma decisão previu, ainda, a possibilidade de o superávit das fontes livres desconfigurar a irregularidade, quando superior ao resultado das demais fontes, hipótese diametralmente oposta à dos presentes autos, em que esse resultado foi negativo, em quase R$ 650 mil:

> 7. Em regra, a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D5PP

fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF.

Mantida a irregularidade, não há como afastar a aplicação da multa do § 4º do artigo 87 da Lei complementar n.º 113/2005, aplicada pela decisão recorrida.

No mais, acompanho o voto condutor.

2. Face ao exposto, divirjo do voto condutor, a fim de que seja mantida a recomendação de irregularidade das contas, em virtude da infração ao art. 42 da LRF em relação aos recursos ordinários/livres, juntamente com a multa do §4º do artigo 87 da Lei complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e dar provimento ao presente recurso de revista, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 189/23-S2C, para fins de expedir parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas de responsabilidade do senhor *Mauro Alberto Slongo,* ex-Prefeito do Município de Luiziana, referente ao exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, **com ressalvas** em razão da “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas”, do “Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal”, das “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D5PP

conforme critérios fixados no Prejulgado 15”; com consequente afastamento da multa aplicada ao recorrente.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu do voto condutor, a fim de que seja mantida a recomendação de irregularidade das contas, em virtude da infração ao art. 42 da LRF em relação aos recursos ordinários/livres, juntamente com a multa do § 4º do artigo 87 da Lei complementar n.º 113/2005, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.D5PP